

**I CONGRESSO INTERNACIONAL DE
JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM**

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO III

D615

Ditaduras na América Latina e no mundo III [Recurso eletrônico on-line] organização I Congresso Internacional de Justiça e Memória (I CIJUM): Universidade de Itaúna - Itaúna;

Coordenadores: Irineu Carvalho de Macedo Júnior, Regina Cândido Lima e Silva Santos e Renata Pinto Pereira - Itaúna: Universidade de Itaúna, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-930-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Enfrentando o legado das ditaduras e governos de matriz autoritária.

1. Direito. 2. Justiça. 3. Memória. I. I Congresso Internacional de Justiça e Memória (1:2024 : Itaúna, MG).

CDU: 34

I CONGRESSO INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E MEMÓRIA – I CIJUM

DITADURAS NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO III

Apresentação

Recientemente se llevó a cabo el importante evento presencial brasiliano, Congreso Internacional de Justicia y Memoria (I CIJUM), esto es, el 02 de diciembre de 2023 y que tuvo como temática: “Enfrentando el legado de dictaduras y gobiernos autoritarios”. El mismo que fue organizado por la Universidad de Itaúna (UIT), a través de su Programa de Pos- graduación en Derecho, con el apoyo del Consejo Nacional de Investigación y Pos- graduación en Derecho (CONPEDI).

Es de resaltar plausiblemente la temática elegida para el mismo. Ello, en tanto que, si no se tiene memoria de lo ocurrido o no se aprende de lo vivido, lo que corresponde penosamente es, repetir los hechos acaecidos, tantas veces, hasta cuando se haya asimilado las enseñanzas dejadas por la historia.

Por ello, la historia es la ciencia que se encarga del estudio de los eventos y procesos del pasado y presente. Para esto, hace una recopilación de documentos o pruebas de los fenómenos sociales y culturales que permiten su reconstrucción y su análisis. Su objetivo principal es estudiar, indagar, comprender e interpretar lo que ha ocurrido en la humanidad, para así entender y aprender de esos hechos y por supuesto no repetir los errores que han ocurrido.

Pero quizá el elemento más significativo por el que aprender historia es importante es que esta materia ayuda a pensar. Las vueltas que han dado las sociedades desde la prehistoria hasta la actualidad han profundizado en la diversidad, en la contradicción, en el uso del poder para imponer y conocer cuáles han sido esos caminos nos ayuda a consolidar nuestro propio criterio sobre la sociedad. Algunos teóricos señalan que la historia es como una rueda de molino que siempre vuelve. Conocer nuestra identidad como personas y sociedades y encaminar nuestros pensamientos hacia esa diversidad son las claves para forjarnos un futuro mejor.

Conocer la historia no nos hará infalibles, ni evitará la reiteración de errores, ni nos anticipará el mañana; pero gracias al estudio de la historia podremos pensar críticamente nuestro mundo y tendremos en nuestras manos las herramientas para entender las raíces de los procesos actuales y los mapas para orientarnos en las incertidumbres del futuro. Desatender la historia

no nos libra de ella, simplemente regala el control. Las personas somos seres narrativos e históricos; ambos rasgos son intrínsecos a nuestra identidad.

Al hablar de historia, resulta imperativo dejar constancia, que, para entender y aprender de la misma, es preciso atender una mirada trifronda. Esto es, que es necesario abordarla desde el enfoque del pasado, del presente y del futuro.

Así, el presente evento se sitúa en el enfoque de lo ocurrido en el pasado, a efectos de aprender de ello y como consecuencia, nutrirse del aprendizaje respectivo. Dicho de manera específica: entender la historia, para no solamente no olvidarla, sino que, además, para garantizar que las dictaduras y gobiernos autoritarios, no vuelvan a repetirse o tener un mejor desempeño en rol fiscalizador de la población al gobierno de turno. Para finalmente, lograr o garantizar el abrazo de la justicia.

Y es que la universidad, no solamente tiene por quintaescencia, la investigación y retribución de ciencia y tecnología hacia la población (además, de constituirse en un derecho fundamental, reconocido en la Constitución Política). Entonces, la universidad debe generar conciencia, análisis, para luego de ello, ejercer de manera inmejorable el control del Estado, a través del acertado ejercicio de los derechos fundamentales, a la transparencia y acceso a la información pública, a la rendición de cuentas, a no deber obediencia a un gobierno usurpador, a la protesta ciudadana pacífica sin armas, por citar solo algunos.

Ello, sin dejar de lado la trascendencia del método histórico en la investigación. Y es que sin investigación no existe vida universitaria, equivaldría a una estafa, a “jugar a la universidad”.

El método histórico es propio de la investigación histórica y con él se pretende, a partir del estudio y análisis de hechos históricos, encontrar patrones que puedan dar explicación o servir para predecir hechos actuales (pero nunca a corto plazo). Y se caracteriza por: i) Inexistencia de un único método histórico, ii) No genera predicciones a corto plazo, iii) Busca no solo contar la manera en que sucedieron los acontecimientos del pasado, también se centra en establecer hipótesis sobre por qué llegaron a suceder, lo que hace que muchos no consideren la historia como una ciencia al uso, ya que no establece absolutos, iv) Sus investigaciones se basan en fuentes de la época ya sean libros, documentos, diarios, enseres personales, v) Deben contrastarse las fuentes utilizadas y cerciorarse de que son realmente veraces.

Por ello, la historia se escribe constantemente a medida que vamos encontrando nuevos hallazgos. Hallazgos de los que debe quedar constancia, como expone el escritor Oscar

Wilde: “El único deber que tenemos con la historia es reescribirla”. Y Posiblemente, la razón de mayor peso para la importancia de la historia sea que, al conocerla y estudiarla, nos permite aprender a pensar y razonar por nuestra cuenta. Mientras más conocemos qué sucedió antes de nuestro tiempo, y cómo hemos llegado a la actualidad, con más argumentos contaremos para llegar a conclusiones propias con base en ello. Una habilidad que sin duda constituye un aprendizaje en diferentes aspectos de nuestras vidas.

En ese orden de ideas, deviene en imprescindible conocer, analizar la historia, para poder defender la democracia, el libre desarrollo de los pueblos, por ejemplo. Aunque, si bien es cierto, no necesariamente es lo mejor, es lo mejor que tenemos. Y los problemas de la democracia, deben ser enfrentados con más y mayor democracia.

Lo señalado no resulta ser de aplicación sencilla o menor, puesto, que por filosofía se sabe que el ser humano es marcadamente anti democrático, en vista de su naturaleza jerárquica y territorial.

En consecuencia, la relevancia que reviste el presente Congreso Internacional, cobra mayores ribetes y trascendencia.

Amerita, resaltar el rotundo éxito y tremenda acogida, por parte de conferencistas y asistentes. Es de apostrofar también, la masiva recepción de los casi 200 capítulos que formarán parte de los e- Book respectivos.

Por ello, felicitamos muy de sobremanera a los señores miembros de la Coordinación General, Profesores Dres. Faiçal David Freire Chequer, Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais, Fabrício Veiga Costa, Deilton Ribeiro Brasil y Secretaria Executiva Dres. Caio Augusto Souza Lara y Wilson de Freitas Monteiro.

Así también, expreso mi profundo agradecimiento a mi amigo, el renocido jurista, Dr. Deilton Ribeiro Brasil, por haberme extendido la generosa invitación a elaborar las presentes líneas, a modo de presentación.

Finalmente, hacemos votos, a efectos que se continúen llevando a cabo eventos de tan gran trascendencia, como el bajo comentario, con el objetivo de fomentar la investigación, mejorar el sentido crítico de los estudiantes, procurar mejores destinos y plausible evolución de los pueblos, evitar nuevas dictaduras, gobiernos autoritarios, entre otros; sobre todo, en estos tiempos en los que la corrupción se ha convertido de manera muy preocupante y peligrosa, en un lugar común.

Arequipa, a 19 de enero de 2024

JORGE ISAAC TORRES MANRIQUE

Decano de la Facultad de Derecho de la Universidad de Wisdom (Nigeria). Consultor jurídico. Abogado por la Universidad Católica de Santa María (Arequipa). Doctorados en Derecho y Administración por la Universidad Nacional Federico Villarreal (Lima). Presidente de la Escuela Interdisciplinaria de Derechos Fundamentales Praeeminentia Iustitia (Perú). Autor, coautor, director y codirector de más de ciento veinte libros, en diversas ramas del Derecho, desde un enfoque de derechos fundamentales e interdisciplinario, publicados en 15 países. Codirector de los Códigos Penales Comentados de Ecuador, Colombia, Chile y Panamá.

**LEI DA ANISTIA: OMISSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES DA
DITADURA BRASILEIRA**

**AMNESTY LAW: OMISSION OF RESPONSIBILITY OF AGENTS OF THE
BRAZILIAN DICTATORSHIP**

João Lucas Bretas Camargo

Resumo

O presente trabalho pretende fazer uma reflexão inicial sobre como a ditadura militar brasileira, ao seu término, não foi tratada de maneira adequada, de sorte que esta omissão configura efeitos relevantes até o presente momento no cenário político brasileiro. Para tanto, serão analisados aspectos históricos gerais, principalmente a Lei da Anistia e a Comissão Nacional da Verdade.

Palavras-chave: Ditadura, Lei da anistia, Comissão da verdade

Abstract/Resumen/Résumé

This present work intends to offer an initial reflection on how the Brazilian military dictatorship, upon its conclusion, was not adequately addressed. This omission has had significant effects that continue to influence the current political landscape in Brazil. To do so, we will analyze general historical aspects, particularly the amnesty law, truth commissions, and a comparison with other post-dictatorship democratization processes in Latin American countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dictatorship, Amnesty law, Truth commission

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ditadura militar no Brasil foi um período turbulento na história do país, que durou de 1964 a 1985. Durante esse tempo, o Brasil foi governado por regimes militares autoritários, que tomaram o poder através de um golpe militar que depôs o presidente democraticamente eleito, João Goulart. A liderança da ditadura passou por vários generais, incluindo nomes como Humberto de Alencar Castelo Branco, Artur da Costa e Silva, Emílio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista Figueiredo.

Durante esse período, houve uma repressão severa à oposição política, com prisões, torturas e desaparecimentos forçados de opositores ao regime. As liberdades civis e políticas foram restringidas, com censura à imprensa, proibição de partidos políticos e uso de atos institucionais que concediam ao governo militar amplos poderes para governar por decreto. Durante os anos 1970, houve uma abertura política gradual sob as presidências de Ernesto Geisel e João Figueiredo, que levou à redemocratização do Brasil. Finalmente, em 1985, o Brasil realizou sua primeira eleição direta para presidente em quase três décadas, marcando o fim da ditadura militar.

Especificamente, no final dos anos 70, o chamado “milagre econômico” (momento em que o Brasil, mediante empréstimos estrangeiros, tinha um alto crescimento econômico devido à realização de diversas obras de infraestrutura) perdia força por causa das duas crises do petróleo que haviam ocorrido em 1973 e 1979. Nesse sentido, a popularidade do regime dava indícios de que não se manteria por muito tempo, o que implicaria o seu eventual fim. Diante dessa perspectiva, o então ditador João Baptista de Oliveira Figueiredo promulga a Lei Nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a qual ficou conhecida como Lei da Anistia, responsável, na prática, por eximir os militares dos crimes cometidos durante o período ditatorial.

A partir dela então, os militares ficaram blindados de responsabilização, ainda mais pelo fato do STF ter declarado a constitucionalidade da referida lei em 2010 (MARCELLO, 2010). Todavia, a pressão da sociedade aliada à condenação da Corte Internacional dos Direitos Humanos, em 2010, gerou a necessidade de se criar uma comissão para esclarecer o que houve no período. (Veiga, 2022)

Diante do panorama apresentado, pretende-se discutir como a referida Lei da Anistia contribui para a questão da impunibilidade bem como a Comissão Nacional da Verdade tentou

reverter este quadro, porém não resolveu o problema. Por fim, será apresentada as consequências atuais desta falta de punição.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo histórico-jurídico. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

2. LEI DA ANISTIA

Esta lei, assinada pelo então presidente João Figueiredo em 28 de agosto de 1979, estabeleceu o perdão aos perseguidos políticos, ou seja, aqueles que pegaram em armas contra o regime ou haviam feito críticas públicas aos militares. Assim os exilados e banidos puderam retornar ao Brasil bem como os inimigos do regime e réus pararam de ser perseguidos; porém as pessoas já condenadas pela ditadura pelos crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal não foram contempladas pela referida lei, ao contrário dos somente acusados pelos mesmos crimes, aos quais ela concedeu seus benefícios (Brasil, 1979). Nessa perspectiva, a lei foi positiva, na medida em que iniciava o começo do fim da ditadura militar no país.

Todavia, a lei indiretamente, em relação aos militares, previa que os crimes conexos aos crimes políticos seriam abarcados por ela. Entende-se crimes conexos como crimes de qualquer tipo ligados aos crimes políticos ou praticados por motivação política (Brasil, 1979). Percebe-se o quão ampla foi a abrangência da lei, visto que incluía crimes de qualquer espécie. Nessa lógica, os militares responsáveis por sequestros, terrorismo, assaltos e atentados pessoais foram protegidos por essa parte da lei. Por fim, fica evidente que a lei não tinha o interesse de conceder a anistia a todos, ela buscava, principalmente, blindar os militares de responsabilização.

Nota-se a falta de compromisso dos legisladores na busca de uma tentativa de reconciliação do país ao permitir a anistia dos crimes de qualquer natureza para os militares, mas negar a anistia para os contrários ao regime pelos mesmos crimes. O ideal seria que ou todos os agentes envolvidos com violência fossem perdoados, ou todos fossem responsabilizados, mas proteger um grupo somente é hipocrisia. Nessa lógica, a Lei da Anistia permitiu criar um escudo jurídico sobre os militares, mesmo que ela não se referisse

diretamente a eles. Por fim, é necessário explicitar que a esta lei foi produzida ainda durante a ditadura, em um Congresso Nacional artificialmente ocupado por uma maioria de militares ou seus aliados, logo o resultado dela não foi surpreendente.

3. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Em 2011, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi estabelecida pela Lei 12.528 e oficialmente inaugurada em 16 de maio de 2012. A CNV tinha como missão investigar crimes, incluindo mortes e desaparecimentos, cometidos por agentes do Estado entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988, focando especialmente no período da Ditadura Militar (Ponchirolli, 2019).

Seu objetivo primordial não consistia em processar legalmente aqueles que cometeram violações dos direitos humanos na época abrangida, uma vez que lhe faltava jurisdição para julgar ou condenar tais atos. Em vez disso, sua missão central era de natureza informativa, com o propósito de trazer alívio às famílias das vítimas, fornecer esclarecimentos à sociedade e criar registros documentais que contribuíssem para a compreensão histórica e social desse período. Desse modo, a Comissão Nacional da Verdade desempenhou um papel fundamental na busca da verdade, sem focar na retribuição legal, promovendo a reconciliação e a disseminação do conhecimento.

Nesse contexto, em dezembro de 2014, foi entregue o relatório final, o qual concluiu que: houve 191 mortes, 210 desaparecidos e 377 agentes envolvidos direta ou indiretamente com as referidas ações. Estes agentes foram divididos em grupos: os ligados ao planejamento da perseguição; os relacionados ao comando da violação dos direitos humanos e os que executaram tais ações. Vale mencionar que alguns se enquadram em mais de uma categoria, um exemplo seria o coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (Salomão, 2014).

Após esse longo trabalho de mais de dois anos, até abril de 2022, 53 pessoas foram denunciadas pelo MPF (Ministério Público Federal), no entanto apenas uma se sentou no banco dos réus. “Carlinhos Metralha”, Carlos Alberto Augusto, chegou a ser condenado na primeira instância por sequestro qualificado e cárcere privado, entretanto a decisão foi revertida na segunda instância. Ademais, ninguém sofreu algum tipo de sanção relevante (Madeiro, 2022).

Por fim, cabe destacar a tentativa do MPF em responsabilizar os agentes da ditadura. A instituição defende que a Lei da Anistia não deve ser aplicada em casos que envolvam crimes

contra a humanidade durante o regime militar. Nesse contexto, ele possui entendimento similar a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual afirma que o país não deve usar essa lei, de modo a impossibilitar a investigação dos casos entendidos como graves violações dos direitos humanos. É preciso mencionar que o Brasil se submeteu voluntariamente a referida corte em 1998.

Em recurso contra rejeição de denúncia, a qual visava a responsabilizar agentes da ditadura, pelo Tribunal Regional da 3ª Região (TRF3), o MPF alegou ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ) que no confronto entre as leis brasileiras e decisões emanadas de entidades internacionais, deve-se prevalecer os direitos humanos. Todavia, o órgão do Poder Judiciário não admite a possibilidade de afastar normas brasileiras que regulam a prescrição nem tipificar “crimes contra a humanidade” no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a questão vai se arrastando e não parece que vai ser resolvida (Brasil, 2022).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2010, numa tentativa anterior de responsabilização, a OAB requereu ao STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 153), a qual visava à revisão da Lei da Anistia, de modo a responsabilizar os policiais e militares acusados de praticar crimes durante a ditadura. O pedido foi tido como improcedente por sete votos a dois. Assim, mais uma via possível de responsabilização foi exaurida. (Brasil, 2010)

Quase quarenta anos depois, muitos dos militares e agentes responsáveis pela prática de diversos crimes já faleceram sem nenhuma consequência legal. Há muitos entusiastas da ditadura brasileira, o mais simbólico é o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro, que já fez algumas declarações de simpatia pelo Coronel Ustra (Mazui, 2019). Após a derrota daquele nas eleições, muitos de seus apoiadores pediram novamente a intervenção do exército, exatamente como ocorreu na década de 60. Poucos dias após a posse do presidente Lula, em oito de janeiro de 2023, várias manifestações de apoio à tomada de poder pelo exército.

Este dia, foi marcado pela invasão do Congresso Nacional pelos apoiadores de Jair Bolsonaro, atualmente inelegível pelas práticas de abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (Vivas, 2023). Nota-se que é um personagem que possuiu e possui muito apoio, talvez vindo do fato de que o que é defendido por ele não foi esclarecido de maneira suficiente muito menos houve alguma punição para os envolvidos. Talvez se a questão da ditadura fosse mais trabalhada na educação e os responsáveis, falecidos ou não, fossem

julgados pelos órgãos competentes, seria possível que cenas como as vistas no começo do ano de 2023, e que ainda se repetirão, não fossem tão corriqueiras. Portanto, é perceptível que a falta de punição e instrução sobre o período da ditadura têm efeitos sérios na sociedade atual, algo que deve perdurar enquanto este tema não ter a importância que lhe é devida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979.** Concede a anistia e da outras providências. Brasília: Presidência da República, [1979]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em 28 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF defende inaplicabilidade da Lei da anistia a crimes praticados por agentes públicos durante a ditadura militar.** [S. l.]: Secretaria de Comunicação Social da Procuradoria Geral da República, 22 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-defende-inaplicabilidade-da-lei-da-anistia-a-crimes-praticados-por-agentes-publicos-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF é contra a revisão da Lei da Anistia por sete votos a dois.** [S. l.]: Supremo Tribunal Federal, 29 abr. 2010. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=125515>. Acesso em 28 out. 2023

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.** 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

MADEIRO, Carlos. **Após 53 ações, nenhum agente foi condenado por crimes na ditadura no Brasil.** UOL. 20 de abr. de 2022. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carlos-madeiro/2022/04/20/apos-53-acoas-criminais-so-um-agente-foi-condenado-por-crimes-na-ditadura.htm>. Acesso: 20 out. 2023.

MARCELLO, Maria Carolina. **STF decide pela manutenção da lei da anistia.** G1. 29 de abr. de 2010. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2010/04/stf-decide-pela-manutencao-da-lei-da-anistia.html>. Acesso: 20 de out. 2023.

MAZUI, Guilherme. **Bolsonaro chama coronel Brilhante Ustra de ‘herói nacional’.** G1. 08 de dez. de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/08/08/bolsonaro-chama-coronel-ustra-de-heroi-nacional.ghtml>. Acesso: 20 out. 2023.

PONCHIROLLI, Rafaela. **O que é a Comissão Nacional da Verdade?** Politize, 07 de out. 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/comissao-nacional-da-verdade/>. Acesso em: 20 out. 2023.

SALOMÃO, Lucas. **Comissão da verdade responsabiliza 377 por crimes durante a ditadura.** G1, 10 de dez. de 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/12/comissao-da-verdade-responsabiliza-377-por-crimes-durante-ditadura.html>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

VEIGA, Edison. **O legado da comissão da verdade, 10 anos depois.** UOL, 16 de maio de 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2022/05/16/o-legado-da-comissao-da-verdade-10-anos-depois.htm>. Acesso em: 20 de out. de 2023.

VIVAS, Fernanda. **Bolsonaro está inelegível, mas ainda tem direitos políticos;** entenda. G1. 30 de jun. de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/06/30/bolsonaro-esta-inelegivel-mas-ainda-tem-direitos-politicos-entenda.ghtml>. Acesso em: 20 de out. de 2023.